



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA

RESOLUÇÃO Nº 449/99  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA

SESSAO: 20.07.99

PROCESSO DE RECURSO nº 1/2065/96

AI: 2/180053

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DOM VITAL TRANSPORTES ULTRA RÁPIDO IND. COM. LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA: I.C.M.S. - Nota Fiscal Inidônea em razão de ter sido emitida com prazo de validade expirado. Confirmada por unanimidade de votos a decisão parcialmente condenatória prolatada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 767, inciso IX, letra c, do Decreto 21219/91, por ser a emitente do documento fiscal considerada microempresa.

- RELATÓRIO -

Consta no relato da peça vestibular que ao procederem análise da documentação fiscal do veículo de placa OH 7418 RJ, foi constatado que as notas fiscais de nº 003 a 009, emitidas por MEIAS CALCINHAS & CIA, estabelecida em São Paulo e destinada a CIA BRASILEIRA DE MODA sediada em Fortaleza foram consideradas inidôneas por não atenderem ao estabelecido nos ajustes SINIEF 03/94 e 05/95 que tornaram obrigatória a emissão de notas fiscais nos moldes 1 e 1-A.

BASE DE CÁLCULO DO ICMS – R\$ 5.446,71

Apontados como infringidos os arts 16 –I-C, 21 –II-C, 105-VII, 745, 761 a 766, com penalidade prevista no art. 767, item III, letra b, todos do Decreto 21219/91.

Intempestivamente a autuada contesta o feito fiscal, conforme doc. Fls. 23 a 46.

O julgador monocrático decidiu pela parcial procedência, considerando obrigação acessória, nos termos do art. 767, inciso IX Decreto 21219/91 em razão da emitente do documento fiscal ser considerada microempresa.

Notificada da decisão a atuada efetuou recolhimento do crédito tributário e a mercadoria foi liberada consoante documentos fls. 59 a 63.

A Procuradoria Geral do Estado acatou a decisão prolatada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'be' followed by a stylized flourish.

## VOTO DA RELATORA

Apontada na inicial a infração relativa a apreensão de mercadorias acompanhadas das notas fiscais n° s. 003 a 009 emitidas por Meias e Calcinhas & Cia - Mohamad Hussein Hammoud - M.E. estabelecida em São Paulo e destinadas a Cia Brasileira de Moda, em Fortaleza, consideradas inidôneas, por terem sido emitidas com prazo de validade expirado e não terem obedecido ao modelo previsto no ajuste SINIEF 03/94.

Na Instância Singular, a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, por entender a julgadora monocrática que a infração cometida pela autuada é de natureza formal, sendo, portanto apenas descumprimento de obrigação acessória, considerando que a emitente dos documentos fiscais, na condição de microempresa, possui tratamento diferenciado, além de suas operações não gerarem crédito do I.C.M.S para o adquirente. Não tendo acarretado nenhum prejuízo para o Fisco Cearense.

Não resta dúvida quanto a inidoneidade dos documentos fiscais, todavia, assiste toda razão o julgador singular, quando analisou outros aspectos que envolveram a operação tais como: a condição da emitente e o fato do não aproveitamento de crédito na operação.

Assim, sendo, creio que não merece reparos a decisão singular que considerou a infração como descumprimento de obrigação acessória.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão proferida e em virtude de documentos carreados aos autos comprobatórios do recolhimento do crédito tributário, nos termos da decisão proferida, sugiro a extinção do processo.

É o voto

FES




DECISÃO:

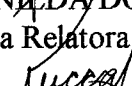
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DOM VITAL TRANSPORTES ULTRA RÁPIDO IND. COM. LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para que se confirme a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância e ato contínuo declarar extinto o processo em virtude do recolhimento do crédito tributário, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11/9/99

  
Ana Mônica F. Menescal Neiva  
Presidenta

  
FCA. ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira Relatora

  
ROBERTO SALES FÁRIA  
Conselheiro

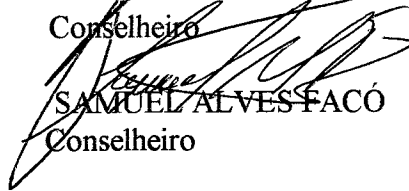
  
RAIMUNDO AGENOR MORAIS  
Conselheiro

DULCIMEIRE P. GOMES  
Conselheira

  
MARCOS S. MONTENEGRO  
Conselheiro

  
MARCOS ANT. BRASIL  
Conselheiro

  
ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

  
SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro

Fomos presentes

MARIA LUCIA DE CASTRO TEIXEIRA  
Procuradora do Estado

CONSULTOR TRIBUTÁRIO